



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6156 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece normas de articulação entre os órgãos do Estado, para o desenvolvimento do "Programa de Combate à Sonegação Fiscal".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição e, considerando o disposto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o "Programa de Combate à Sonegação Fiscal", envolvendo esforços conjuntos da Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Procuradoria Geral do Estado, em articulação com o Ministério Público.

Art. 2º - As autoridades administrativas e os agentes fazendários que tiverem conhecimento de ocorrências caracterizadoras dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, remeterão ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade, os elementos informativos e comprobatórios da infração, para efeito de instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º - A remessa dos elementos informativos ao Ministério Público, será feita no encerramento da ação

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Publicado em 2897 de 10.11.93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6156, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece normas de articulação
entre os órgãos do Estado
para o desenvolvimento do
"Programa de Combate à Sonegação
Fiscal".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Consti-
tuição e, considerando o disposto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de
dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária,

D E C R E T O

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito
do Estado de Rondônia, o "Programa de Combate à Sonegação Fiscal",
envolvendo esforços conjuntos da Secretaria de Estado da Fazenda,
Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Procuradoria Geral do
Estado, em articulação com o Ministério Público.

Art. 2º - As autoridades administrati-
vas e os agentes fazendários que tiverem conhecimento de ocorrên-
cias caracterizadoras dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da
Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, remeterão ao Minis-
tério Público, sob pena de responsabilidade, os elementos informa-
tivos e comprobatórios da infração, para efeito de instrução do proce-
dimento criminal cabível.

§ 1º - A remessa dos elementos informa-
tivos ao Ministério Público, será feita no encerramento da ação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

fiscal, quando instaurada, ou em caso contrário, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do conhecimento do fato.

§ 2º - Sendo necessário, o Ministério Público poderá determinar a realização de diligências complementares.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda colocará à disposição do Ministério Público, quando requisitado, auditor fiscal, por ele indicado, para realizar trabalhos pertinentes à execução deste Decreto.

§ 4º - O Procurador-Geral do Estado, através dos Procuradores habilitados, terá livre acesso ao exame de qualquer procedimento administrativo fiscal instaurado e poderá promover, com ou sem o auxílio do Ministério Público, o andamento do processo.

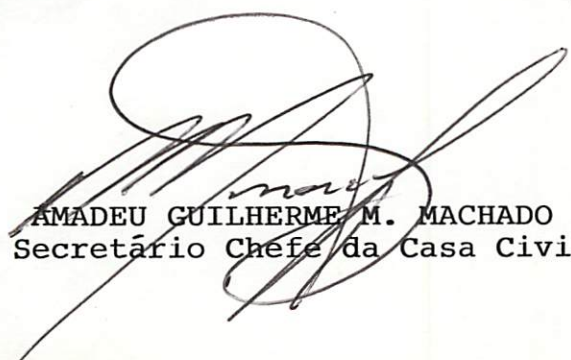
Art. 3º - Os órgãos envolvidos tomarão as medidas necessárias com vistas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação periódica do Programa.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de novembro de 1993, 105º da República.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil